

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS: PANORAMA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE RIO CASCA (2020-2025)

Arthur Vasconcelos de Avelar¹
Matheus Mucida Torres Rocha²
Fernanda Franklin Seixas Arakaki³

fernandafranklinseixas@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A Violência contra a mulher é um grave problema estrutural da sociedade de longa data. O isolamento social, devido à pandemia da COVID-19, trouxe significativas mudanças na vida das pessoas. Desta forma, o objetivo do presente artigo foi verificar a evolução dos casos de violência doméstica contra a mulher e das medidas protetivas na referida comarca, cuja sede é o município de Rio Casca e que abrange os municípios de Santo Antônio do Gramma e São Pedro dos Ferros, ambos situados na Zona da Mata Mineira, no período de 2020 a 2025. Nesse período, vale compreender que muitas pessoas ficaram confinadas em suas residências devido às medidas de prevenção ao vírus. Paralelamente aos avanços legislativos, os mecanismos de proteção encontram-se previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que concede medidas protetivas de urgência. Ressalte-se que a violência contra a mulher não é apenas física, podendo não deixar marcas visíveis, como nos casos de violência psicológica, moral e patrimonial. Tais formas de violência não podem ser consideradas invisíveis, haja vista o alto número de registros; contudo, muitos casos ainda não chegam ao conhecimento das autoridades, mesmo em um Estado Democrático de Direito que veda qualquer forma de discriminação.

PALAVRAS-CHAVE: violência contra mulher; mulher; vítima; ameaça; medida protetiva.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social tanto a nível local quanto mundial. Nesse contexto, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada três mulheres no mundo já foi vítima de violência física e/ou

¹ Acadêmico do 10º período de Direito – Centro Universitário Vértice – Univértix – Matipó.

² Acadêmico do 10º período de Direito – Centro Universitário Vértice – Univértix – Matipó.

³ Professora do Centro Universitário Vértice – Univértix – Matipó.

sexual por um parceiro íntimo ou por terceiros ao longo da vida (WHO, 2021).

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher, embora reconhecida atualmente como uma violação dos direitos humanos, transcende o caráter individual e deve ser compreendida como um mecanismo essencial do patriarcado para a conservação da hierarquia e do domínio masculino nas relações sociais (Saffioti, 2015).

Definir violência é um desafio complexo, pois o conceito é amplo e polêmico. De acordo com Arblaster (1996, p.804), não há consenso entre os especialistas sobre pontos cruciais, como a necessidade de intencionalidade, a possível legitimidade de um ato violento e se a violência se restringe apenas à agressão física. Além disso, a forma como atos violentos são nomeados e entendidos varia muito entre as diferentes sociedades e culturas (Soares, 2018).

Diante desta complexidade, conforme a Organização Mundial da Saúde (2002, p. 27), “a violência é o uso da força física ou do poder — real ou como ameaça — contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade. Essa ação pode causar ou ter a possibilidade de causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Neste sentido, com vistas a combater desigualdades históricas e implementar uma espécie de ação afirmativa, foi promulgada a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006). O diploma recebeu o nome de Lei Maria da Penha, cujo escopo teve objetivo de homenagear a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, após ter sofrido duas tentativas de homicídio por seu marido lutou para a criação de uma norma voltada a prevenir casos de violência contra o gênero feminino (Dias, 2010).

Entretanto, a criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) resultou de uma ampla articulação entre movimentos de mulheres e feministas. A lei busca dar visibilidade à violência doméstica e concretizou procedimentos legais para a defesa dos direitos femininos (Passinato, 2016).

No Brasil, apesar dos avanços legislativos, com a criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), os índices de violência continuam alarmantes. Em resposta a essa realidade, as medidas protetivas de urgência são ferramentas essenciais para garantir a segurança da vítima e coibir a violência no

âmbito doméstico e familiar. No entanto, a aplicação e a efetividade dessas medidas variam consideravelmente entre as diferentes localidades (CNJ; Instituto Avon, 2022).

A partir do exposto, este estudo questiona: os casos de violência doméstica e a concessão de medidas protetivas aumentaram ou reduziram na Comarca de Rio Casca/MG entre 2020 e 2025? Assim, objetiva-se verificar a evolução desses registros na referida comarca — cuja sede é Rio Casca e que abrange os municípios de Santo Antônio do Grama e São Pedro dos Ferros, na Zona da Mata Mineira —, considerando as recentes alterações legislativas e o impacto da pandemia de COVID-19 neste lapso temporal.

Diante disso, acredita-se que os casos de violência contra a mulher, bem como o número de medidas protetivas expedidas na referida comarca, apresentaram um aumento significativo no intervalo temporal analisado, haja vista que nesse período houve o impacto de fatores como o isolamento social. Consequentemente, este aumento pode ser atribuído também às recentes e significativas alterações legislativas na Lei Maria da Penha, a exemplo da Lei nº 14.550/2023, que conferiu autonomia às Medidas Protetivas de Urgência (Brasil, 2023).

Tais medidas visam a maior celeridade na proteção e o reconhecimento de novas formas de agressão, como a violência psicológica, resultando em uma maior captação estatística dos casos que antes permaneciam invisíveis.

O tema ora apresentado é de grande relevância para o desenvolvimento social pois, ainda hoje, diversas mulheres são vítimas de violência, sendo assim, este fenômeno está profundamente enraizado em relações de poder históricas e patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero, relegando as mulheres a uma posição de vulnerabilidade e subordinação (Viana, 2024).

Portanto, o resultado desta pesquisa pode não só contribuir para a conscientização da sociedade sobre a magnitude do problema estrutural como também apontar alguns caminhos para melhorar o enfrentamento dos crimes desta natureza.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece formalmente a

igualdade de direitos entre homens e mulheres, princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, Inciso I (Brasil, 1988). Contudo, essa equiparação legal choca-se com uma realidade social e familiar de longa data, pois a ideia de superioridade masculina persiste desde a Antiguidade, estabelecendo a preponderância do homem sobre a mulher (Bauer; Alves; Oliveira, 2019, p. 203).

Desse modo, na sociedade patriarcal a mulher sempre ocupou o lugar desubordinado e, ao longo da história, era vista como propriedade, meio de procriação, responsável pelo lar e pelos filhos (Iop, 2009). Em razão dessa visão limitante, as mulheres não possuíam o direito à igualdade e encontravam-se restritas em sua função social e, dessa forma:

Por muito tempo, a posição da mulher na sociedade andou vinculada a um conjunto específico de expectativas. Os homens tinham por certo que as mulheres deveriam ser donas de casa e mães (papéis), e as mulheres assumiram esses papéis como sua identidade. Esses fatores, aliados a outros, levaram as mulheres a uma posição inferior em relação aos homens, com menos poder na interação cotidiana e na sociedade, menos privilégios (nas escolhas educacionais, sexuais e ocupacionais, por exemplo) e menor prestígio (tradicionalmente, o prestígio da mulher vinculava-se ao do marido) (CHARON; VIGILANT, 2013, p.95).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, IV, apresenta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Nesse sentido, e visando o combate à discriminação de gênero, a Carta Magna brasileira determina ações que o Estado deve tomar para zelar pela inclusão e o bem-estar social das mulheres.

Para tanto, orienta Sylvio Motta:

Percebe-se o caráter nitidamente dinâmico do dispositivo pela forma de relação de seus incisos. “Construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” são verbos ativos que impõem ao Estado a implementação das políticas necessárias à sua efetivação (Motta, 2021, p.206).

A respeito da violência doméstica contra a mulher na atualidade, Alice Bianchini leciona: “A liberdade de gênero, a fim de se tornar realidade, exige que homens e mulheres rompam com as heranças de costumes cuja atribuição de sentidos de vida já não mais se coaduna com o presente” (Bianchini, 2014, p.18).

Diante da vulnerabilidade jurídica e social em que as mulheres se encontravam, o Estado, por meio do Poder Legislativo, implementou atos normativos voltados para a proteção integral das mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024) que provocou alterações no Código Penal (Brasil, 2006; Brasil, 2024).

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que, após sofrer constantes agressões e duas tentativas de homicídio do seu marido, encontrou coragem de denunciar o agressor e buscar justiça (Dias, 2010).

O dispositivo legal foi elaborado com o objetivo de coibir a violência doméstica contra a mulher, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pela Federação brasileira. Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, esse diploma legal pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, conscientiza a sociedade e incorpora os princípios dos direitos humanos às políticas públicas de enfrentamento e combate à violência de gênero (Instituto Maria da Penha, 2018).

A violência doméstica compreende toda e qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, com base no gênero feminino. Ressalta-se que essa violência pode ocorrer no âmbito doméstico, entendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as agregadas; no âmbito da família, considerada como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (Brasil, 2006).

A Lei estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Para os efeitos desse diploma legal, utiliza-se o termo “violência” em sentido amplo, abrangendo não apenas a violência física, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral. É importante destacar que, para o reconhecimento do crime, não é necessária a presença simultânea ou cumulativa de todas essas formas de violência; basta a ocorrência de qualquer uma das hipóteses supradescritas (França, 2016).

Considerando o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia, foi promulgada a Lei nº 14.022/2020, que estabelece que o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não pode ser interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 (Brasil, 2020).

Ainda, como forma de fortalecer a resposta legal à violência contra a mulher no período posterior à pandemia, o ordenamento jurídico foi aperfeiçoado pela Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023). Segundo o texto legal, especialmente o § 5º do art. 19 da Lei Maria da Penha, a Medida Protetiva de Urgência teve sua autonomia garantida, devendo ser concedida pelo Poder Judiciário independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal, conferindo maior celeridade à proteção jurídica da mulher (Brasil, 2006).

Contudo, a ativação da rede de proteção e a consequente aplicação das medidas protetivas de urgência dependem, essencialmente, da iniciativa da vítima em formalizar o registro da ocorrência. Dessa forma, esse procedimento viabiliza a efetivação dos direitos e das garantias assegurados à mulher pela legislação (Dias, 2010).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo descritivo, de abordagem quantitativa. Segundo Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa quantitativa fundamenta-se na utilização de dados numéricos e procedimentos estatísticos para a análise de fenômenos sociais, enquanto a pesquisa descritiva busca registrar, analisar e descrever as características de determinada realidade, permitindo compreender a forma como um fenômeno se manifesta.

Nesse mesmo sentido, Hymann (1967) destaca que a pesquisa descritiva tem por finalidade descrever fenômenos e registrar a maneira como eles ocorrem, ao passo que Richardson (2011) ressalta que a quantificação constitui um importante instrumento para a investigação e interpretação desses fenômenos sociais. Segundo o texto legal, especialmente o § 5º do art. 19 da Lei Maria da Penha, a Medida Protetiva de Urgência teve sua autonomia reforçada, devendo ser concedida pelo Poder Judiciário independentemente da existência de inquérito policial ou processo

criminal, conferindo maior celeridade à proteção jurídica da mulher (Brasil, 2006).

Contudo, a ativação da rede de proteção e a consequente aplicação das medidas protetivas de urgência dependem, essencialmente, da iniciativa da vítima em formalizar o registro da ocorrência. Dessa forma, esse procedimento viabiliza a efetivação dos direitos e das garantias assegurados à mulher pela legislação (Dias, 2010).

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa documental, desenvolvida a partir da análise de dados secundários de acesso público, previamente produzidos por órgãos oficiais.

Foram utilizados dados extraídos do Painel de Monitoramento da Violência contra a Mulher da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), alimentado por informações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos registros da Polícia Civil. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzM0NTZiMWYtYzU3Mi00MGQzLTlkZDQtNTdlYmZmYjU3OWJhliwidCI6Ilg3ZTRkYTJiLTgyZGYtNDhmNi05MTU3LTY5YzNjYTYwMGRmMlslmMiOjR9>.

Também foram consultadas as estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes à concessão de medidas protetivas de urgência, disponíveis em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher/>.

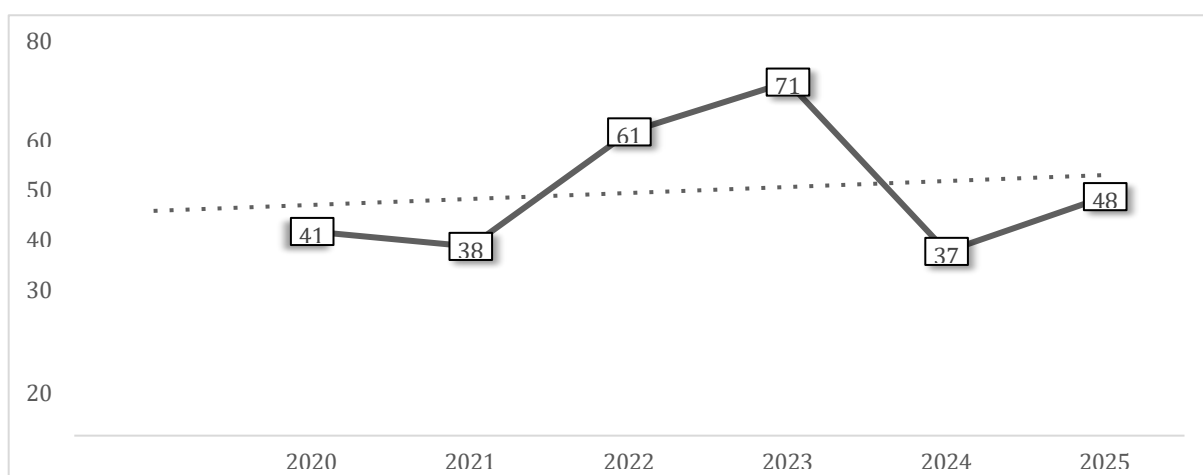
O campo empírico da investigação corresponde à Comarca de Rio Casca, localizada na Zona da Mata mineira, composta pelos municípios de Rio Casca, Santo Antônio do Gramma e São Pedro dos Ferros. Conforme estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), os referidos municípios possuem, respectivamente, 12.851, 4.299 e 7.166 habitantes.

O recorte temporal compreende o período de 2020 a 2025, delimitado para analisar as variações nos registros de violência contra a mulher e a concessão de medidas protetivas no contexto da pandemia da COVID-19, além dos reflexos das recentes mudanças legislativas. Os dados quantitativos foram coletados na Comarca de Rio Casca e, posteriormente, organizados e tabulados no software Microsoft Excel para a realização de uma análise estatística descritiva de suas frequências e tendências.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O número de registros de ocorrências de violência doméstica contra mulher na Comarca de Rio Casca, revelam oscilações durante o referido período (2020-2025), conforme apresentado na Figura 1.

Figura 1 – Casos de Violência Contra a Mulher registrados pelo Sistema Único de Saúde.



Fonte: Dados da pesquisa

De acordo com a Figura 1, observou-se que, no intervalo de 2020 a 2025, foram registrados 296 casos de violência contra a mulher pelo SUS. Nessa perspectiva, nota-se que o período de isolamento social no Estado de Minas Gerais teve início em 20 de março de 2020, com a publicação do Decreto Estadual nº 47.891, não sendo este o ano com o maior número de registros (Minas Gerais, 2020).

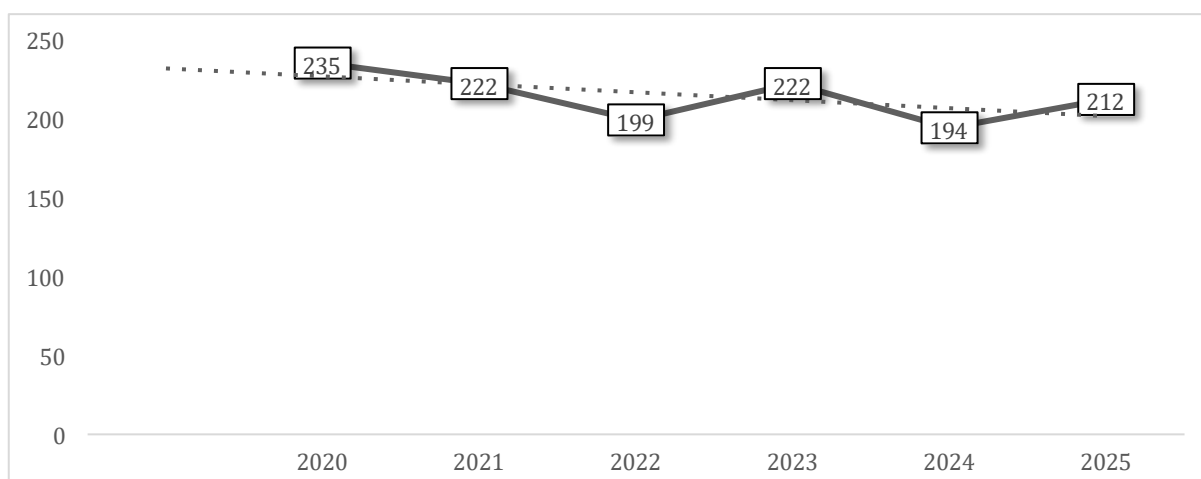
Como observado, o ano de 2023 apresentou o maior índice de casos registrados. Isso ocorreu, possivelmente, porque os agressores já não estavam mais naquele confinamento rígido do ápice da pandemia, e também pelo fato de que as vítimas retomaram o contato com outras pessoas, saindo da vigilância constante dos agressores (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Destarte, nota-se que, no período de 2024 a 2025, houve uma leve tendência de diminuição referente aos registros estabelecidos pelo SUS. Essa queda pode ser interpretada, por um lado, como um reflexo positivo do fortalecimento das políticas públicas e da maior conscientização social trazida pelas recentes mudanças

legislativas; por outro lado, deve ser analisada sob a ótica da subnotificação, pois a redução nos números oficiais pode refletir o desestímulo à denúncia, e não a diminuição real da violência. Fatores como o medo de retaliação, a dependência financeira e o receio da revitimização institucional atuam como barreiras que afastam as vítimas dos canais de proteção, invisibilizando os dados estatísticos.

A partir do exposto, o número de casos registrados pela Polícia Civil no intervalo temporal analisado, demonstra variações, conforme apresentado na Figura 2

Figura 2 - Casos de Violência Contra a Mulher registrados pela Polícia Civil.



Fonte: Dados da pesquisa

Foram registrados pela Polícia Civil na Comarca de Rio Casca/ MG um total de 1.284 casos de violência contra a mulher. Assim, a distribuição anual dos registros foi a seguinte: 235 casos em 2020; 222 em 2021; 199 em 2022; 222 em 2023; 194 em 2024; e 212 em 2025.

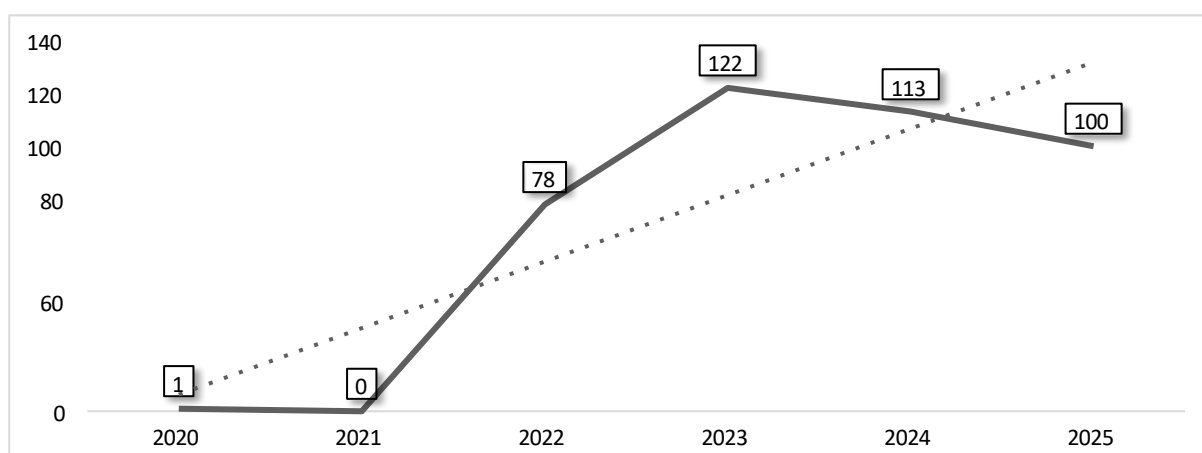
Vale relatar que a oscilação observada nesses respectivos dados anuais pela Polícia sugere que o comportamento dos registros esteve atrelado ao contexto pandêmico e pós-pandêmico. O volume expressivo de ocorrências nos anos iniciais e as flutuações subsequentes indicam um possível represamento de denúncias, que passaram a ser formalizadas de maneira mais acentuada com a retomada da normalidade social. No entanto, é importante salientar a disparidade entre os dados oferecidos pelo SUS e pela Polícia Civil.

Com base no exposto, aponta-se que muitas mulheres buscam a punição do agressor ou a medida protetiva por meio da Polícia Civil, mas não chegam a ser

atendidas em hospitais, possivelmente por sofrerem violências psicológicas ou morais que não deixam marcas físicas imediatas, visto que estas também são formas de agressão amparadas pela Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Os números de registros de medidas protetivas na referida Comarca apontam oscilações no que tange ao período de 2020 a 2025, conforme exposto na Figura 3.

Figura 3 – O número de registros de Medidas Protetivas na Comarca de Rio Casca.



Fonte: Dados da pesquisa

Na Figura 3, observa-se que na comarca de Rio Casca/ MG foram totalizados 414 registros de medidas protetivas, ocorrendo no Poder Judiciário o maior volume de registros também no ano de 2023.

Entretanto, essa aparente convergência dos picos em 2023 nos sistemas do SUS e do Poder Judiciário oculta uma inquietação fundamental: a desproporção entre a magnitude da violência registrada e a efetividade da proteção judicial.

Ademais, a discrepância numérica entre os 1.284 registros da Polícia Civil e as 414 medidas protetivas concedidas pelo Judiciário evidencia a existência de uma dificuldade no fluxo da proteção à mulher. Essa disparidade reflete um problema nacional, conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça (2022), ao identificar a desproporção entre denúncias e medidas efetivamente concedidas, o que sinaliza obstáculos que vão desde o atendimento policial inicial até a tutela jurisdicional.

Desse modo, nota-se que essa diferença está associada ao fato de que uma parcela significativa das denúncias não culmina em pedidos de proteção jurisdicional, o que pode ser atribuído a barreiras estruturais, como a carência de assistência

jurídica, o receio de retaliações por parte do agressor e a percepção de ineficiência das instituições estatais no desfecho dos casos (Saffioti, 2013).

Os dados levantados indicam uma relação entre o período da COVID-19 e o comportamento dos registros de violência de gênero. Nesse sentido, Toledo (2020) argumenta que a análise do histórico da violência doméstica existente no país nos permite ressaltar que a pandemia da COVID-19 intensificou os números relativos à violência de gênero, mas não foi a responsável pela sua criação.

Dessa forma, em relação ao necessário afastamento do convívio social, interpreta Azevedo (2021, p.116):

... as pessoas estão privadas de encontrar os amigos, os colegas de trabalho, em alguns casos, a própria família ou parte dela. Os momentos de lazer e de descanso então restritos ao espaço da casa, onde também estão os momentos de trabalho, de estresse e de preocupação. Essas mudanças afetam diretamente a saúde mental dos indivíduos e o convívio familiar.

Corroborando a análise sobre a dificuldade existente em denunciar, segundo Martello (2021), a vítima muitas vezes deixa de realizar a denúncia por variados motivos, como o medo da reação do agressor; a crença em uma suposta mudança de comportamento; as chantagens envolvendo os filhos e a dependência financeira.

Em suma, avalia-se que a oscilação dos dados obtidos demonstra que o enfrentamento à violência contra a mulher na Comarca exige uma articulação contínua entre os registros do sistema de saúde e de segurança. Nesse viés, conclui-se que a queda observada nos últimos dois anos nos três sistemas (SUS, Polícia Civil e Poder Judiciário) deve ser monitorada para garantir que reflita uma emancipação real das mulheres e o sucesso das políticas públicas locais, e não uma nova forma de invisibilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou verificar a evolução dos casos de violência doméstica contra a mulher e a concessão de medidas protetivas de urgência na Comarca de Rio Casca/MG, abrangendo também os municípios de Santo Antônio do Gramma e São Pedro dos Ferros, no recorte temporal de 2020 a 2025. Diante do problema de pesquisa formulado, constatou-se que os registros de violência e a

expedição de medidas protetivas não seguiram uma linha puramente linear de aumento ou redução, mas sim um comportamento oscilatório, profundamente influenciado pelo contexto pandêmico, pós-pandêmico e pelas inovações legislativas do período.

A hipótese inicial de que haveria um aumento expressivo nos registros de medidas protetivas foi parcialmente confirmada, visto que houve um acréscimo significativo entre o período de isolamento social e os anos subsequentes. No entanto, no que tange aos registros gerais de violência, observaram-se pequenas variações entre os anos analisados, o que reforça a tese da subnotificação e a necessidade de fortalecer os canais de denúncia locais.

Diante disso, a violência contra a mulher configura-se como um problema histórico e estrutural, manifestando-se não apenas por meio de agressões físicas, mas como uma violência simbólica que ratifica a subjugação feminina na hierarquia social. Assim, vale destacar que a base desse problema é a desigualdade entre os gêneros, que possibilita a opressão e a limitação dos direitos das mulheres.

Embora haja a criação de leis e mecanismos de proteção às mulheres, muitas ainda são vistas como objetos ou propriedades, cujos direitos continuam sendo violados, o que não pode ser considerado normal no meio social.

Além disso, é necessário que a sociedade se mobilize para rejeitar qualquer forma de tratamento desumanizador, transformando o respeito em uma prática cultural inegociável.

Desta maneira, nos tempos atuais é primordial a criação de redes informais e virtuais, as quais constituem uma excelente ferramenta para encorajar e auxiliar as vítimas, além de alertar os agressores de que elas não estão sozinhas ou desamparadas. Sendo assim, para o desenvolvimento de ações eficazes de prevenção e de assistência às vítimas, torna-se indispensável conhecer as particularidades desse fenômeno, incluindo as características dos indivíduos envolvidos, bem como os agentes desencadeantes.

REFERÊNCIAS

ARBLASTER, A. Violência. In: OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (orgs.). **Dicionário do pensamento social no século XX**. São Paulo: Jorge Zahar, 1996. p. 803-804.

AZEVEDO, M. de S. Confinada com o agressor: o aumento dos casos de violência doméstica no período de isolamento social. **Revista Contraponto**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/113515/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BAUER, Caroline Silveira; ALVES, Ana Cristina Zecchinelli; OLIVEIRA, Simone. **História Antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais [...]. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CHARON, Joel M.; VIGILANT, Lee G. **Sociologia**. Tradução: Debora Pessol. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra meninas e mulheres 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FRANÇA, Pedro. **As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://advpedrofranca88.jusbrasil.com.br/artigos/398144348/as-formas-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. (Série Educação a Distância).

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbKMvcYSTwdHDpdYhfn/abstract/?lang=pt/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

HYMANN, Hebert. **Planejamento e análise da pesquisa**: princípios, casos e processos. Rio de Janeiro: Lidaador, 1967.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados: Rio Casca**. Rio de Janeiro: IBGE, [2025]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/rio-casca/panorama>. Acesso em: 22 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Instituto Maria da Penha**: site oficial. Fortaleza: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

IOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. **Visão Global**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 231-250, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623/284>. Acesso em: 22 mar. 2026.

MARTELLO, Alexandre. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. G1 Política, 7 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020**. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 [...]. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47891/2020/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. **Painel da violência contra a mulher**. Belo Horizonte: SES-MG, [2025]. Disponível em: powerbi.com. Acesso em: 4 nov. 2025.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha: O que queremos comemorar? **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

SOARES, Antonio Mateus de Carvalho. Construção social da violência e a negação da civilidade. **Latitude**, Maceió, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufal.br/latitude/article/view/1521/pdf>. Acesso em: 4 jun. 2026.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico**. Fundação Oswaldo Cruz, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html>. Acesso em: 22 mar. 2026.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935/6974>. Acesso em: 22 mar. 2026.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women prevalence estimates, 2018.** Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>. Acesso em: 21 nov. 2025.